



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388810-04.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante EDSON RENATO BORGES DA SILVA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2388810-04.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Edson Renato Borges da Silva

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul e Sudoeste de Minas Gerais Baixa Mogiana e Região Ltda. - Sicoob Credinter

Voto nº 34.495

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que aplicou a multa prevista no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, fixada no patamar de 20% sobre o valor atualizado da dívida, bem como deferiu a restrição de circulação dos veículos e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Inconformismo do executado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios. Vícios Inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls.96/105, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, deu parcial provimento ao recurso.

O embargante afirma, em resumo, que a medida de restrição fundada no bloqueio de transferência não é suficiente a salvaguardar os interesses do credor.

Sustenta que é profissional autônomo e depende do meio de transporte para o exercício de sua profissão

e manutenção de sua subsistência.

Alega que a medida restritiva de circulação veicular impede a regularização de licenciamento, imposição legal do art. 130, do Código de Trânsito Brasileiro, que não pode ser inobservada, ante os prejuízos que podem ser ocasionados contra o executado pela falta de regularização do veículo.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, o embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Como se sabe, “o juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para firmar a decisão, nem se obriga

a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Assim, por um lado, se não há obrigação de se abordar todos os argumentos apresentados pelas partes, por outro, ao analisar o recurso, o v. acórdão, inquestionavelmente, abordou, de forma expressa, todos os pontos avaliados necessários e com importância ao deslinde da causa.

Realmente, na forma da decisão dada, firmou-se a compreensão de que o comportamento do executado, ora embargante, que deixou de indicar a localização do veículo bloqueado à fl. 218, incorreu nas condutas descritas no inciso V do art. 774 do CPC, no entanto, a penalidade não poderia ter sido imposta sem antes ter sido pessoalmente intimado.

E quanto à restrição de circulação é medida lícita e necessária, que prima pela efetividade e sucesso da execução, pelo que deve, sim, ser deferida. Ademais, como se sabe, o artigo 833, V, do CPC determina que devem ser considerados impenhoráveis somente os instrumentos de trabalho diretamente ligados ao exercício da profissão, o que afasta da proteção bens que apenas forneçam comodidade ao desempenho da atividade profissional, como no caso, já que o executado é barbeiro/cabeleireiro.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ficam
Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator